



## PARECER N° 45/2026

### **Manifestação da Entidade Reguladora quanto a Proposta de Resolução que dispõe a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer objetiva manifestar-se sobre a legalidade da minuta de resolução que dispõe sobre a matriz de riscos para os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

A elaboração desta norma decorre da necessidade institucional de adequar o marco regulatório às exigências da legislação vigente, em especial à Lei nº 11.445/2007 e à Norma de Referência ANA nº 05/2024.

#### 2. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a atividade regulatória do Orcispar é regida, atualmente, pela Resolução nº 45, de 2024.

No caso em análise, a Resolução CISPARG nº 45/2024, que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio CISPARG, prevê, em seu art. 4º, § 1º, incisos XIV e XVIII, que, no âmbito da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, compete ao Orcispar manifestar-se sobre propostas de legislação e normas relativas ao setor, bem como elaborar resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais instrumentos regulatórios pertinentes.

A partir da análise dos dispositivos mencionados, verifica-se que compete ao Orcispar regulamentar a matriz de risco. Nesse contexto, a resolução proposta estabelece a matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Orcispar no anexo único, bem como detalha o pedido de equilíbrio econômico-financeiro e aspectos correlatos.

O conteúdo da resolução foi elaborado com base em boas práticas regulatórias e em conformidade com a Norma de Referência nº 5/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada por meio da Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024, assegurando coerência, padronização e alinhamento com o marco regulatório do saneamento básico.

Destarte, no tocante a Resolução Orcispar nº 09/2025 que rege a edição de normativos, a proposta de resolução apresentada se configura como ato normativo de interesse geral e, em regra, estaria sujeita à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos



termos do art. 4º, *caput*, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Todavia, opina-se pela dispensa da AIR. Isso porque o art. 5º, *caput*, da Resolução Orcispar nº 09/2025 prevê a possibilidade de dispensa da AIR desde que haja decisão fundamentada da Diretoria de Regulação e Fiscalização e que a situação se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo. No caso em análise, aplicam-se os incisos I e III, correspondentes, respectivamente, às hipóteses de urgência e de ato normativo de baixo impacto.

Ora, os municípios atualmente regulados pelo Orcispar realizam prestação direta dos serviços públicos de saneamento básico, através de autarquias municipais, departamentos municipais ou secretarias municipais.

A Norma de Referência nº 5/2024 trata da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário firmados entre o prestador de serviço e o titular do serviço público, ou por quem exerça a titularidade em caso de prestação regionalizada, aplicando-se aos contratos futuros licitados e aos contratos existentes não licitados.

Assim, a edição da resolução proposta configura-se como ato normativo de baixo impacto, uma vez que não produzirá efeitos imediatos sobre os municípios atualmente regulados pelo Orcispar. Além disso, reveste-se de caráter urgente, a fim de assegurar que eventuais contratos futuros abrangidos por seu escopo sejam celebrados em conformidade com as diretrizes nela estabelecidas.

Salienta-se que, conforme §1º do art. 5º da Resolução Orcispar nº 09/2025, nos casos de dispensa, os fundamentos devem constar expressamente na respectiva Nota Técnica de Abertura (NTA), a qual se encontra devidamente juntada em anexo a este parecer.

No que diz respeito a participação social por meio de consulta pública, a normativa do Orcispar estabelece, como regra geral, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização de consulta pública, conforme previsto no art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025, admitindo-se exceção nos casos devidamente caracterizados como urgentes.

Diante da necessidade de regulamentação imediata e da urgência em disciplinar a matriz de riscos dos futuros contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, justifica-se a submissão da minuta de Resolução à consulta pública em prazo inferior a 5 (cinco) dias, sem prejuízo da participação dos interessados no processo regulatório.

Por fim, a Resolução em análise está em conformidade com a Norma de Referência nº 5/2024, editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela legalidade e pelo regular prosseguimento do processo de aprovação da Resolução que dispõe acerca da matriz de riscos dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento





sanitário no âmbito do Orcispar.

No tocante à AIR, opina-se pela sua dispensa desde que haja decisão fundamentada da Diretoria de Regulação e Fiscalização e que estejam configuradas as hipóteses de urgência e de ato normativo de baixo impacto, nos termos do art. 5º, incisos I e III, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

O setor jurídico, sugere a submissão da minuta de Resolução e demais documentos pertinentes à consulta pública pelo período de 5 (cinco) dias úteis para fins de cumprimento do art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025, nos termos do parecer.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 09 de junho de 2026.

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa  
Advogada – OAB/PR nº 111.269

